



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 14.658

Licença-prêmio. Períodos adquiridos anteriormente à vigência da EC nº 20/98. Informação nº 001/03-CS. Julgamento do RE nº 394661-RS. Trânsito em julgado. Revisão do Parecer nº 12.606/99.

Encaminhados a esta Consultoria de Pessoal, foram-me distribuídos os expedientes administrativos nº 5931-12.44/05-0, nº 4072-19.00/06-1, nº 47773-10.00/06-8 e nº 34813-10.00/04-0 em que, respectivamente, o Secretário da Justiça e da Segurança, a Secretária da Educação Substituta e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Institucionais (nos dois últimos), consultam, em face de recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, sobre a manutenção ou não da orientação traçada no Parecer nº 12.606/99.

Relatei.

Esta Procuradoria-Geral do Estado traçou orientação à Administração quanto à conversão — após a edição da Emenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constitucional nº 20/98 — de licença-prêmio em tempo dobrado para aposentadoria e concessão de vantagens no mencionado Parecer nº 12.606/99, de lavra do Procurador do Estado José Guilherme Kliemann, que concluiu:

Diante do exposto, constatando-se, pela revogação do inciso II do artigo 151 da Lei Complementar nº 10.098/94, a 'impossibilidade de formação' do direito à conversão em tempo de serviço do período de licença-prêmio, salvo se apresentado requerimento em tal sentido até 16 de dezembro de 1998, o que no caso concreto não ocorreu, o parecer é pelo indeferimento do pedido.

Posteriormente, o Conselho Superior desta Casa reiterou as conclusões do mencionado Parecer na Informação nº 001/03-CS, de autoria do Procurador do Estado Telmo Lemos Filho, da qual destaco:

Portanto, no âmbito do Judiciário Estadual a inviabilidade de conversão de licença-prêmio cujos pedidos foram protocolizados após 15-12-98 é reconhecida.

No entanto, não se pode desconhecer que se trata de matéria polêmica, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, em reforma da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 7000160858 antes transcrita, no sentido contrário. Segue a ementa da decisão proferida:

EMENTA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Licença-prêmio. Conversão em tempo de serviço. Direito adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. O servidor-impetrante adquiriu o direito à pretendida conversão da licença-prêmio em tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Recurso provido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[Ementa referente ao RMS nº 13556-RS, 5.^a T, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, remetido ao STF em 22-4-03]

Esta decisão é objeto de recurso extraordinário manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul, pelo que ainda não se tem manifestação do intérprete da Constituição acerca da matéria. Em conclusão, também neste ponto é de se manter, pelo menos por ora, o posicionamento que este órgão consultivo esposou no parecer 12.606, que prevalece íntegro, sendo negativa a resposta ao questionamento mantido no item 2.

Negado seguimento ao RE nº 394661-RS (interposto contra a decisão do RMS nº 13556-RS) foi interposto Agravo cujo acórdão transcrevo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

I. – Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de agravo regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, da decisão (fls. 208-209) que negou seguimento ao recurso extraordinário ao entendimento de que tem direito à conversão de licença-prêmio em tempo de serviço o servidor público que adquiriu tal direito antes da publicação da Emenda Constitucional 20/98.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Constituição veda, de forma expressa, a contagem de tempo de serviço ou contribuição fictício, não sendo possível, dessa forma, que lei estadual converta licença-prêmio em tempo dobrado de serviço. Alega, ainda, que, esta Corte, no julgamento da ADI 404/RJ, julgou inconstitucional, por violar o art. 40 da Constituição, norma que reduzia o tempo para fins de aposentadoria e declarou a impossibilidade de se utilizar, para tanto, de tempo ficto, dado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que haveria redução do tempo de serviço efetivo e de contribuição do servidor.

Ademais, cita o julgamento, pelo Plenário, do RE 227.158/GO, relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, em que se declarou inconstitucional o § 2º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás, dada a inviabilidade de contagem de tempo ficto de serviço para aposentadoria.

Ao final, diz que "(...) Os precedentes tratam do direito à aposentadoria quando já implementados os requisitos para tanto, enquanto que a presente demanda trata de contagem de tempo ficto para efeitos de aposentadoria, conversão de direito formativo, dependente de manifestação expressa do servidor, requerido muito depois do advento da EC 20/98, que acrescentou o par. 10 ao art. 40, da CF/88, questão essa também desconsiderada pelo E. Relator (...)" (fl. 248)

É o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Assim a decisão agravada, ora sob exame:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, proferido pela Quinta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:

'RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

O servidor-impetrante adquiriu o direito à pretendida conversão da licença-prêmio em tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Recurso provido.' (Fl. 170)

Daí o recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 10º, da mesma Carta, dado que o recorrido não adquiriu o direito à conversão da licença-prêmio em tempo de serviço, porquanto não exercitou o referido direito antes da publicação da E.C. 20/98.

Ademais, o art. 40, § 10º, da C.F., que proibiu a contagem de tempo de contribuição fictício, deve ser aplicado na hipótese dos autos, uma vez que, nos termos do entendimento desta Corte (RE 140.499/GO), os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados.

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 16.8.2004.

Decido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O recurso não tem viabilidade, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, inter plures: RE 370.347/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, 'DJ' de 14.02.2005; RE 310.159-AgR/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 'DJ' de 06.8.2004; RE 434.893/RJ, por mim relatado, 'DJ' de 05.11.2004; RE 222.213/SC, Relator Ministro Octavio Galotti, 'DJ' de 27.11.1998.

Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, caput, do C.P.C., com a redação da Lei 9.756/98, nego seguimento ao recurso. (...)" (Fls. 208-209)

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mesmo porque apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Finalmente, frise-se que, conforme acentuado no acórdão recorrido, "o servidor-impetrante adquiriu o direito à pretendida conversão da licença-prêmio em tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98" (fl. 170), situação essa, pois, distinta daquela objeto da ADI 404/RJ, "DJ" de 14.5.2004, apontada pelo ora agravante.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

(Ag. Reg. no recurso extraordinário nº 394.661-7/RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 20-set-2005)

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados, tendo transitado em julgado a decisão em 2-fev-2006.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal expressa no acórdão transcrito, nos precedentes mencionados e em decisões posteriores, esclarece que a proibição do cômputo de qualquer espécie de tempo fictício (§ 10, art. 40, CF/88) somente impede a conversão das licenças-prêmio cuja aquisição ocorreu após a EC nº 20/98, conquanto, de acordo com a LC nº 10.098/94 (art. 150), sua concessão é automática, dependendo apenas do preenchimento do requisito temporal.

Então, enquanto possível ao servidor o gozo do período de licença-prêmio adquirido anteriormente à vigência da EC nº 20/98, possível será, igualmente, a conversão em tempo dobrado para todos os fins assegurados pela lei complementar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em face do exposto, tendo o intérprete constitucional seguido nessa linha, forçoso é reconhecer a necessidade de modificação da orientação até então assente no Estado, possibilidade prevista na Informação nº 001/03-CS, revisando-se as conclusões do Parecer nº 12.606/99 para permitir aos servidores públicos estaduais a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da EC nº 20/98 e ainda não gozados, em tempo dobrado de serviço para efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais, na forma do § 4º, artigo 33 da CE/89 c/c o artigo 151 da LC nº 10.098/94.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2006.

KARLA LUIZ SCHIRMER,
PROCURADORA DO ESTADO.

Processos nº 5931-12.44/05-0, nº 4072-19.00/06-1 e nº
47773-10.00/06-8 e nº 34813-10.00/04-0.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processos n.ºs 005931-12.44/05-0
004072-19.00/06-1
047773-10.00/06-8
034813-10.00/04-0

Acolho as conclusões do PARECER n.º 14.658, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora KARLA LUIZ SCHIRMER, aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado na sessão realizada no dia 30 de novembro de 2006.

Restituam-se os expedientes ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Em 26.01.2007

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**